



*(Daniel Lemos Dias Pereira)*

Altera a Lei 9.060/2018, que prevê divulgação de relatório de obras públicas paralisadas e afixação de placa correlata, para destinar tal obrigatoriedade à administração direta e indireta.

**Art. 1º.** A art. 1º da Lei n.º 9.060, de 11 de outubro de 2018, que prevê divulgação de relatório de obras públicas paralisadas e afixação de placa correlata, passa a vigorar com o seguinte redação:

*“Art. 1º. Os órgãos da administração direta e indireta disponibilizarão, em seu sítio eletrônico, até o dia 15 de cada mês, relatório circunstanciado das obras que se encontram paralisadas há mais de trinta dias, indicando as providências a serem adotadas para a regularização. (NR)*

**Art. 2º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

### **Justificativa**

O presente projeto de lei tem por principal objetivo a inclusão da administração pública indireta, incluindo-se as autarquias, além da administração direta, visto que é de vital importância que todos os órgãos públicos, divulguem de forma eficiente os seus projetos, incluindo as obras públicas, em continuidade ou não.

Os problemas que acarretam essas paralisações são inúmeros e prejudicam toda a população, porém também é necessário que o poder público tenha cada vez mais transparência na prestação de contas de suas obras, especialmente nas obras que estão paralisadas, pelos mais diversos motivos.

Assim, conto com os nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

**DANIEL LEMOS DIAS PEREIRA**



*[Texto compilado – atualizado até a Lei nº 9.820, de 08 de setembro de 2022]\**

**LEI N.º 9.060, DE 11 DE OUTUBRO DE 2018**

~~Prevê divulgação de relatório de obras públicas paralisadas.~~

Prevê divulgação de relatório de obras públicas paralisadas e afixação de placa correlata. (Redação dada pela [Lei n.º 9.668](#), de 10 de novembro de 2021)

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 25 de setembro de 2018, **PROMULGA** a seguinte Lei:

~~**Art. 1º.** O Executivo disponibilizará, em seu sítio eletrônico, até o dia 15 de abril de cada ano, relatório circunstanciado das obras que se encontram paralisadas há mais de um ano, indicando as providências a serem adotadas para a regularização.~~

**Art. 1º.** O Executivo disponibilizará, em seu sítio eletrônico, até o dia 15 de cada mês, relatório circunstanciado das obras que se encontram paralisadas há mais de trinta dias, indicando as providências a serem adotadas para a regularização. (Redação dada pela [Lei n.º 9.820](#), de 08 de setembro de 2022)

§ 1º. Do relatório constarão, para cada obra, sem prejuízo de outros dados considerados relevantes pelo Tribunal de Contas:

- I – a sua localização e especificação da contratação do objeto e dos prazos, bem como o percentual de execução físico-financeira;
- II – a informação das etapas que foram executadas, os empenhos realizados em favor do contratado, as medições realizadas e as parcelas pagas de acordo com o contrato ou convênio, conforme o caso;
- III – o CNPJ e o nome empresarial da responsável pela execução da obra paralisada, bem como o nome do órgão ou da entidade responsável pela contratação;
- IV – a manifestação do órgão responsável pela contratação da obra para justificar a natureza e a classificação do atraso, bem como outros elementos que recomendaram a paralisação da obra;

**\* Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por munícipes e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.**



*(Texto compilado da Lei nº 9.060/2018 – pág. 2)*

**V** – as providências que já foram adotadas perante o Tribunal de Contas quanto a eventuais irregularidades constatadas;

**VI** – a estimativa do valor necessário para retomada e conclusão;

**VII** – o resumo do conteúdo das eventuais alegações de defesa apresentadas pela empresa responsável pela execução e sua apreciação; e

**VIII** – as eventuais garantias contratuais que podem ser acionadas, identificando o tipo e o valor, que assegurem a retomada da obra.

§ 2º. O relatório será anexado ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º. No local da obra será afixado cartaz contendo informações resumidas acerca dos motivos da paralisação. *(Redação dada pela [Lei n.º 9.668](#), de 10 de novembro de 2021)*

**Art. 2º.** O disposto nesta lei não desobriga os órgãos de promoverem as comunicações e prestações de contas para os órgãos de fiscalização e controle, bem como, quando a obra for originada de convênio, da comunicação para o convenente.

**Art. 3º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**LUIZ FERNANDO MACHADO**

Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Unidade de Gestão de Negócios Jurídicos e Cidadania da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos onze dias do mês de outubro de dois mil e dezoito.

**FERNANDO DE SOUZA**

Gestor da Unidade de Negócios Jurídicos e Cidadania –

Secretário Municipal